



## PARECER SEI Nº 10095/2022/ME

**Violação ao art. 8º da LC nº 159/2017. Indicação pelo ente em formulário mensal do SISRRF da violação e afirmação de que a mesma está ressalvada no PRF. Desnecessidade de novos esclarecimentos. “Causa Madura”. Possibilidade de emissão imediata de Parecer do CSRRF.**

Processo SEI nº 19953.100421/2022-12

### I

1. A Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) encaminhou ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de abril de 2022 foi publicada a Lei nº 21.306/2022, que alterou a Lei nº 17.090, de 2 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, para incluir critérios objetivos para a progressão da carreira do cargo que especifica e dá outras providências. A medida possui projeção de impacto financeiro de **R\$ 6.858.925,56 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)** para o exercício **de 2022 e R\$ 13.717.851,12 (treze milhões, setecentos e dezessete mil oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos)**, para o exercício **de 2023**, com projeção de mesmo impacto anual para os demais exercícios até 2030.

2. Informou a DGAP que a medida está ressalvada no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

É, em síntese, o relato do que necessário.

### II

3. Ao tratar da supervisão do regime de recuperação fiscal o decreto nº 10.681/21 estabeleceu em seu art. 30:

Art. 30. O processo de monitoramento bimestral a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar, observará as seguintes fases:

I - identificação de indícios de irregularidade;

II - representação às autoridades para a solicitação de esclarecimentos e a adoção de providências acautelatórias e para a revogação de leis ou atos vedados pelo disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, se necessário; e

III - emissão de parecer conclusivo do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluindo pela regularidade ou pela irregularidade do ato ou lei em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

4. Em síntese, a análise quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159/2017 possui três fases distintas e sucessivas, quais sejam: 1) identificação dos indícios de irregularidade; 2) representação às autoridades para esclarecimentos e eventuais providências e 3) emissão de parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade do ato.

5. Na presente hipótese a suposta irregularidade já foi identificada mediante informações prestadas pela própria parte interessada (fase 1) no envio mensal de informações ao CSRRF, não restando dúvidas de que já alcançado o resultado esperado pelo legislador ao editar o inciso I do caput do art. 30 do Decreto nº 10.681/21.

6. Do mesmo modo pode-se afirmar que a representação às autoridades objetivando esclarecimentos e adoção de providências acautelatórias e revogação de leis e atos (fase 2) não é necessária, posto que verificado que os atos editados estão ressalvados no PRF/GO. Ou seja: o ato praticado não representa violação ao Plano, mas sim execução fiel do que apresentado pelo Estado e homologado pela União. Em outras palavras, a prática de ato que em tese estaria vedado pelo art. 8º da LC nº 159/2017, mas foi ressalvado no Plano e **regularmente executado**, não enseja qualquer sanção ao Estado, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da LC nº 159/2017.

7. A constatação de que o ato praticado é regular evidencia que as autoridades responsáveis não podem ser oficiadas para adoção de providências acautelatórias ou revogação de leis ou atos vedados, como previsto no inciso II do caput do art. 30 do Decreto nº 10.681/2021, pois se assim procedesse, o CSRRF estaria solicitando a adoção de providências acautelatórias e a revogação de leis ou atos que o ente em recuperação praticou legitimamente. Se o Conselho assim procedesse essa conduta resultaria, como última consequência, na supressão das ressalvas apresentadas pelo Estado. Entretanto, essa não foi a intenção do legislador ao prever no Decreto nº 10.681/21 que a representação às autoridades (fase 2) será realizada "**se necessária**".

8. Assim, diante da existência de saldo no anexo de ressalvas, considera-se regular a publicação da Lei nº 21.306/2022 e afasta-se eventual violação ao art. 8º da LC nº 159/2017.

### III

9. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, **conclui** que: a) fica afastada, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso III do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso III e b) que seja oficiada a Secretaria de Estado da

Economia para ciência da referida deliberação.

Brasília, 29 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA**  
**CONSELHEIRO**

**ALAN FARIAS TAVARES**  
**CONSELHEIRO**

**GUILHERME LAUX**  
**CONSELHEIRO-SUPLENTE**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 03/07/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 04/07/2022, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 04/07/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25988028** e o código CRC **7ADE2C54**.